

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.177, DE 2009**

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Altamira, no Estado do Pará.

**Autor:** Deputado WANDENKOLK  
GONÇALVES  
**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Altamira, no Estado do Pará. A proposição também dispõe que essa ZPE terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o autor argumenta, sobre as ZPEs, que em outros países, especialmente a China, Estados Unidos e México, esses enclaves têm revelado bastante êxito, e que existiram, conforme dados divulgados em 2002 pelo *International Labour Organization*, 3 mil distritos do tipo ZPE em funcionamento no mundo, que gerariam empregos para mais de 37 milhões de pessoas em 116 países. Só na China, trabalhariam nas “zonas econômicas especiais” mais de 30 milhões de pessoas, sendo que tais zonas constituiriam o principal fator responsável pelo crescimento médio anual da economia chinesa acima de 10%, nos últimos 15 anos.

Ademais, o autor argumenta que faltaria apoio governamental e estímulo ao desenvolvimento da indústria do Estado do Pará, o que contribuiria para seu baixo crescimento econômico, falta de oportunidades de emprego e exclusão social da maior parte de sua população. Nesse contexto, acredita que a criação de uma ZPE no Município de Altamira representará um estímulo importante para o desenvolvimento da economia do Município e, consequentemente, do Estado, com o aproveitamento das potencialidades locais.

O autor ainda menciona que, com a construção da Hidrelétrica Belo Monte, o Município de Altamira passaria a ter um fluxo migratório de cerca de cem mil pessoas, sendo então necessária a criação de alternativas de geração de renda e emprego com a Zona de Processamento de Exportação, para que dessa forma haja o desenvolvimento econômico e social na Região.

Assim, conclui que a proposição é relevante, tendo em vista os impactos favoráveis em termos de geração de emprego e renda no Pará e a necessidade de reduzir os desequilíbrios entre as unidades da Federação.

O projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, para manifestação sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o PL 6.177/09 foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do relator, Deputado Asdrubal Bentes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remonta à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. Contudo, em virtude de diversos fatores, o tema das ZPE, paulatinamente, veio a se tornar sobrestado.

Por outro lado, com a recente edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de inúmeras proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório das ZPEs. As empresas localizadas em tais zonas industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, consequentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do

desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Ressaltamos que a Lei nº 11.508/2008 determina, em seu artigo 1º, que o Poder Executivo criará ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País, com o propósito de “reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”. Portanto, entendemos que nada mais natural que priorizar a região Norte, cujos indicadores sócio-econômicos, em sua maioria, situam-se abaixo da média brasileira e em grande desvantagem quando comparados às regiões mais ricas do País.

Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE no município paraense de Altamira, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Isso posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste quanto à criação de uma determinada ZPE, autorizando ou não a sua criação, para que, em caso favorável, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.177, de 2009.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator